



COREN/RS
PROTOCOLO Nº 24991/19
Data: 20/05/2019
Servidor: Anelise

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO DEFISC/DJPEF Nº 01/2019

Departamento de Fiscalização do COREN-RS
Departamento Jurídico – Processos Éticos e Fiscalizatórios do COREN-RS

OBJETO: LEGITIMIDADE DO COREN/RS PARA ACESSAR E REQUERER CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS DE PACIENTES EM INSTITUIÇÕES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. PAD COREN-RS 150-19.

REQUERENTE: PRESIDENTE DO COREN/RS

Senhor Presidente;

Face à recente manifestação de Instituição de Saúde, em negar ao **COREN-RS** acesso ao prontuário do paciente, a fim de que fossem apuradas, em tese, possível prática de infração ética por parte de profissional da área da enfermagem, requisita o Presidente da entidade emissão de Parecer a respeito da manifestação daquela Instituição.

Inicialmente, cabe salientar que cabe exclusivamente ao **COREN-RS** a atribuição de apurar a prática de infração ética consumada por qualquer profissional da enfermagem, nos termos dos arts. 2º e 15, inc. IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973.

Portanto, inegável a legitimidade exclusiva do COREN para apurar e, se for o caso, punir profissional de enfermagem que venha, em tese, praticar qualquer infração prevista no Código de Ética da Enfermagem. (Resolução nº 564/17)

Por outro lado, considerando a natureza das atividades dos profissionais de enfermagem, exercidas em casa de saúde, públicas e privadas, entre outros locais de trabalho, atuando diretamente no atendimento à pacientes, fica evidente que o exercício da fiscalização e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

apuração de infrações éticas, passa necessariamente pela análise de documentos relativos ao exercício da enfermagem tais como: existência ou não de registros de enfermagem, natureza dos registros de enfermagem, responsáveis pelos registros, verificação ou não de sinais vitais, aplicação de injeções entre outras atividades dos profissionais de enfermagem.

Ademais, consoante a legislação nas quais os profissionais de enfermagem estão inseridos (Art. 36 da Resolução COFEN 564/2017 - Código de Ética da Enfermagem) é dever do profissional registrar todas as ações de enfermagem praticadas, sendo o prontuário do paciente o local onde os registros devem ser efetivados.(Art. 1º da Resolução COFEN 429/2012)¹

Registre-se, por relevante, que em nenhum momento procura o **COREN-RS**, ao solicitar informações referentes à conduta dos profissionais de enfermagem, obter dados da atuação profissional do médico responsável, diagnóstico, CID, ou qualquer outra informação que vise expor o nome do médico, bem como dados pessoais do paciente, na medida em que tais informações não são relevantes para apuração dos fatos.

Ademais, as informações repassadas ao COREN-RS, relativas às informações integrantes do prontuário do paciente, tramitam em procedimento administrativo interno de forma **SIGILOSA**, de forma que somente as partes e seus procuradores devidamente autorizados possuem acesso, consoante o disposto no art. 39, do Código de Processo Ético da Enfermagem. (Resolução COFEN 370/2010)

Importante ressaltar, também, que a negativa da autoridade em permitir acesso as informações do prontuário, no tocante as informações referentes à atuação dos profissionais de enfermagem, praticamente

¹ Art. 1º – É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônicos, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 39. O processo tramitará em sigilo, até seu término, quanto à identidade do profissional denunciado.

§1º - Entende-se o dever de sigilo à Comissão de Instrução, aos Conselheiros e todos aqueles que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

§2º – Os Atos do processo serão realizados em caráter reservado.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

inviabiliza qualquer procedimento investigatório de suposta infração ética praticada, vez que a análise dos registros da enfermagem são essenciais para apuração dos fatos.

Logo, a resistência no fornecimento das informações solicitadas, inviabiliza uma das atividades fins do COREN-RS, previstas nos arts. 2º e 15, inc. IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, ou seja, apurar supostas infrações consumadas por profissionais de enfermagem.

Importante destacar ainda, que as normas expedidas pelo Conselho Regional de Medicina, mediante Resolução e Pareceres, devem estar em consonância com a legislação federal vigente, pois a ela está subordinada.

Entre outras palavras, nenhuma Resolução do Conselho Federal de Medicina ou de Enfermagem, estão hierarquicamente em grau superior à legislação federal (Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos etc.). Ademais, as normas administrativas do Conselho Federal de Medicina não possuem qualquer hierarquia superior às expedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Outrossim, não há que falar em violação de normas constitucionais, uma vez que as informações solicitadas - cópia do prontuário - tem o propósito de permitir o exercício da atividade fim da Autarquia, ou seja, apurar, em tese, a prática de infração ética consumada por profissional da enfermagem, consoante o disposto nos arts. 2º e 15, inc. IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973.

Frise-se que o requerimento do COREN/RS tem por **finalidade única apurar suposta infração ética profissional de enfermagem**, não existindo, portando “justa causa” para inviabilizar a apuração dos fatos, na medida em que a postulação **não possui propósito de ordem imoral ou vexatória ao paciente e ao profissional da medicina**.

Ressalte-se, por fim, que a solicitação de acesso ao prontuário não é dirigida ao médico responsável pelo atendimento, mas sim ao Responsável Técnico de Enfermagem e/ou ao Gestor encarregado de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

armazenar as informações necessárias para a apuração dos fatos relacionados ao exercício da enfermagem.

Desta forma, s.m.j. os fundamentos apresentados, com a devida vênia, não se aplicam ao caso concreto, razão pela qual, mantida a resistência, sugiro, por ora, o ajuizamento de ação judicial, a fim de tutelar o interesse da dos pacientes e da sociedade possibilitando, se for o caso, a apuração de infração ética.

É o Parecer.

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

Marcelo Bidone de Castro
OAB-RS nº 020.066
Coordenador do DJPEF

Cláudia Regina Mastrascusa Espíndola
COREN-RS 052.967 - ENF
Coordenadora do DEFISC

Parecer homologado pelo Plenário do COREN-RS.
440ª ROP de 23/05/2019.